

Acórdão: 16.039/03/1^a
Impugnação: 40.010108491.31
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outros
PTA/AI: 01.000140609.80
Inscrição Estadual: 687.087204.0207
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Constatou-se que a Autuada não recolheu o diferencial de alíquotas devido em relação às aquisições interestaduais de materiais para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS e MR.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento, no período de janeiro/97 a dezembro/2001, do imposto referente ao diferencial de alíquotas relativamente às aquisições interestaduais de materiais e bens para uso, consumo ou ativo permanente. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 85/98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/133.

DECISÃO

Preliminar

Preliminarmente, pelas razões a seguir expostas, decidiu a Câmara indeferir o pedido de juntada de documentos formulado da Tribuna pelo Patrono da Impugnante.

O Procurador da Autuada afirmou que os documentos se tratavam de um laudo pericial e guias de recolhimento do imposto. Afirmou também que seriam importantes na busca da verdade real. Porém, autorizado a fundamentar o pedido de juntada de documentos, alegou não conhecer seu conteúdo e ser incapaz de explicar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

real importância dos documentos na elucidação dos fatos, posto que os teria recebido às 21:00 horas do dia anterior.

Ainda assim, os Conselheiros manusearam os documentos e verificaram que havia um documento no qual um técnico contábil expunha seu posicionamento pessoal acerca da matéria e cópias de guias de recolhimento do ICMS normal do período.

Mesmo que fosse um laudo pericial, este tipo de prova é necessário quando os elementos dos autos não são suficientes para elucidação dos fatos ou quando há necessidade de conhecimento técnico sobre a matéria, o que não é o caso dos autos, como se verá na análise de mérito.

Em relação às guias de recolhimento, o que se exige nos autos é o recolhimento do diferencial de alíquotas, recolhido em guia distinta, apartada do ICMS normal do período (artigo 84, inciso III do RICMS/96). Ademais, não houve qualquer alegação na peça impugnatória no sentido de que teria ocorrido pagamento do imposto exigido e que este não teria sido considerado pelo Fisco. De qualquer forma, se o Contribuinte, a qualquer tempo, provar que já efetuou o recolhimento do que lhe é exigido, tais valores serão considerados.

Cumprido observar que inicialmente o julgamento do processo estava marcado para a sessão do dia 12.02.2002, oportunidade em que, atendendo ao pleito dos Procuradores da Autuada (fl. 136) a Câmara decidiu pelo adiamento do julgamento. Assim, o pedido de juntada de documentos, cuja pertinência não foi informada aos Conselheiros, ocorreu após decorrido mais de um mês, já que o processo somente retornou à Câmara em 19.03.2003.

Mérito

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido em relação às aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso, consumo ou ativo permanente da Impugnante, no período de janeiro/97 a dezembro/2001.

O lançamento fiscal está instruído com o quadro resumo de fls. 08/09, que traz informações detalhadas dos documentos fiscais autuados, especialmente o valor da operação, a base de cálculo e o valor do imposto exigido a título de diferença de alíquotas.

Observa-se que todas as notas fiscais foram escrituradas pela própria Impugnante nos códigos fiscais destinados a agruparem as aquisições dos materiais para uso, consumo ou ativo permanente em operações interestaduais. Assim, as aquisições registradas no código CFOP 2.91 são tidas como sendo para o Ativo Imobilizado, de origem de outro Estado da Federação e as aquisições registradas no código CFOP 2.97 são destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, sujeitas portanto ao pagamento do diferencial reclamado pelo Fisco, nos termos previstos no Art. 6º, II, da Lei 6.763/75, c/c Art. 12, § 2º, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A codificação supracitada é regulamentada no Anexo XVIII do RICMS/96 e, sob este aspecto, não houve qualquer contestação por parte da Autuada, mesmo porque foi ela própria quem efetuou a mencionada codificação.

Ressalte-se que em grande parte das notas fiscais anexadas aos autos há carimbo “Obras Acesita”, indicando que os itens ali descritos serão utilizados em reforma ou ampliação do estabelecimento.

Examinando-se as razões da Impugnante se conclui que a mesma não rebate a exigência atinente ao diferencial de alíquotas reclamado, apenas aduz ter ocorrido a Decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre abril e agosto/97.

No tocante à argüição de Decadência do direito da Fazenda Pública em relação aos créditos vencidos entre abril e agosto/97, temos que não se deve confundir as figuras da Homologação de lançamentos com a Decadência, tanto que previstas separadamente no art. 156 do CTN, incisos V e VII, como modalidades extintivas de crédito tributário.

Primeiramente, verifica-se que o procedimento da Impugnante não encontra amparo no Art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o quadro de fls. 08/09 indica, inequivocamente, que a mesma não efetuou o pagamento do imposto devido a título de diferencial de alíquota, em relação às notas fiscais detalhadas. Portanto, não havendo auto-lançamento, não cabe falar em homologação tácita.

Em se tratando de contagem de prazo decadencial, aplica-se, na espécie dos autos, a regra prevista no art. 173, Inciso I, do CTN, sendo que, para o período apontado pela Impugnante, fixa-se o *dies a quo* em 01.01.98, com termo do prazo em 31/12/2002. Portanto, considerando que o lançamento fiscal foi notificado à Impugnante em agosto de 2002 afastado está o referido instituto.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Impugnante, referentes ao princípio da não cumulatividade e à possibilidade de aproveitar integralmente os créditos do ICMS cobrados em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, são completamente estranhos ao processo, posto que a única exigência constante neste Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas.

A Multa de Revalidação aplicada pelo Fisco, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, também é prevista no art. 56, II, da Lei 6.763/75, não se incluindo na competência do CC/MG a negativa de aplicação de Lei, Decreto ou ato normativo, nos termos do já citado Art. 88 da CLTA.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido do Procurador da Autuada, formulado da tribuna, de juntada de documentos aos autos. Vencido o Conselheiro Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia (Revisor) que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro citado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

RLM

CC/MIG